

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO**

**Referência:** Processo Licitatório nº 030/2025 – Concorrência Eletrônica nº 03/2025

**MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 42.699.174/0001-34, com sede em JOÃO MONLEVADE/MG, à Rua Viçosa, 345, Bairro Belmonte, por seu representante legal, vem interpor, com fulcro no art. 165, I, alínea c, o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou o licitante **RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 03/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que consta da ata da concorrência eletrônica do dia 24/07/2025, os prazos para apresentação de recursos e contrarrazões como sendo: “Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1.** Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (*Prazo Recurso: 29/07/2025 23:59, Prazo contrarrazão:01/08/2025 23:59*).”

A narrativa constante da ata, coaduna com o disposto no regramento legal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Assim, considerando o que constante da Ata bem como da disposição legal da Lei 14.133/2021, é tempestivo o recurso que se apresentam.

## **I - SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação pública, na modalidade Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde, porte 3, localizada na Avenida Luzia Brandão Fraga de Souza, bairro Loanda, com o fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme estabelecido no memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

Durante a fase de lances, a empresa **Raminelli Indústria, Comércio e Prestadora de Serviços Ltda.** teve seu lance aceito para o Lote 01, em 11/06/2025. Na sequência, a Agente de Contratação abriu prazo de 04 (quatro) dias úteis para envio da planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composição de custos unitários compatíveis com o último lance ofertado.

Em 16/06/2025, a empresa apresentou proposta revisada para o Lote 01. Após a primeira conferência da documentação, realizada em 26/06/2025, a Agente de Contratação concedeu prazo de 02 (dois) dias úteis para ajustes no arredondamento dos valores unitários, sem alteração do valor global da proposta.

Encerrado o prazo e com a juntada dos documentos pela fornecedora, foi realizada nova conferência. Em razão da identificação, pela Equipe de Engenharia, de agrupamento

indevido de subitens em um único item, foi concedido novo prazo de 02 (dois) dias úteis, em 04/07/2025, para adequação das composições de custo, que deveriam observar o formato originalmente exigido no processo licitatório.

Após análise das planilhas atualizadas, a Agente de Contratação identificou, em 17/07/2025, novas inconsistências na documentação, motivo pelo qual foi concedido prazo de 01 (um) dia útil para correções.

Concluídas as diligências, a Agente de Contratação comunicou, em 22/07/2025, a aprovação das planilhas da empresa Raminelli, com consequente início da fase de habilitação.

Iniciada a etapa de análise da documentação de habilitação, o engenheiro responsável entendeu que a empresa **Raminelli Indústria, Comércio e Prestadora de Serviços Ltda** comprovou a execução de serviços com características técnicas às do objeto da licitação, nos termos do item 10.3.2. do edital, estando apta a prosseguir nas próximas fases do certame.

Após aprovação da qualificação técnica, a Agente de Contratação, em sede de diligência, requisitou a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídos do livro diário ou transmitidos via SPED Contábil, acompanhados dos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial, ou, alternativamente, comprovação do recibo de transmissão via SPED, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A qualificação econômico-financeira foi aprovada pelo contador do Município em 24/07/2025.

Na sequência, a empresa Raminelli Indústria, Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. foi habilitada no Lote 01 e declarada vencedora do certame.

Inconformada com o resultado, em virtude do não atendimento pela empresa declarada vencedora de todos os requisitos previstos no edital, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo, cujas razões passam a ser analisadas.

## II – RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de certame público voltado à contratação de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde, porte 3, com o devido fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços técnicos, conforme as condições e especificações definidas no edital e seus anexos.

Nos termos do item 10.3.2 do edital, a comprovação da qualificação técnica profissional da licitante exige a apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), que atestem a atuação do responsável técnico em obras com características similares ao objeto contratual.

**O edital é expresso ao exigir que os documentos apresentados comprovem, de forma qualitativa e específica, a expertise do profissional nos serviços técnicos exigidos, considerados essenciais à fiel execução do objeto contratual.** Não se admite a apresentação de atestados genéricos ou que façam referência ampla a obras similares, sendo indispensável a descrição individualizada das atividades efetivamente desempenhadas, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, a experiência prévia do engenheiro responsável em cada um dos serviços listados.

Desta feita, a comprovação deve abranger a totalidade das exigências técnicas, razão pela qual a ausência de demonstração quanto a qualquer item, ainda que isoladamente, invalida o atendimento pleno às condições de habilitação, não se admitindo suposições, analogias ou complementações interpretativas.

Essa exigência objetiva assegurar que o profissional técnico possua vivência concreta e compatível com todas as etapas da obra, vedando-se qualquer interpretação extensiva ou comprovação parcial que possa comprometer a isonomia entre os licitantes.

No presente caso, contudo, verifica-se que a documentação apresentada não comprova a expertise do profissional em todos os serviços especificados na alínea “a” do item 10.3.2 do edital.

Embora o licitante vencedor tenha apresentado Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Certidões de Acervo Técnico (CATs) que comprovam a atuação do engenheiro indicado como responsável técnico em obras similares ao objeto da licitação (Unidades de Saúde), **tais documentos se revelam genéricos e não demonstram, de forma satisfatória, a execução das atividades técnicas com o grau de complexidade exigido pelo edital.**

A mera similitude da obra não supre a necessidade de comprovação específica e qualitativa da experiência do profissional nos serviços elencados individualmente na alínea “a” do item 10.3.2.

**Em especial, não há qualquer menção, nas CATs ou nas ARTs apresentadas, à execução de paredes com sistema em chapas de gesso, piso tipo granilite/marmorite ou sistema de ar/ventilação (climatização) pelo engenheiro técnico indicado pela empresa.** Tais serviços estão expressamente previstos entre as exigências editalícias e, por integrarem o escopo técnico do objeto, sua ausência compromete a comprovação da qualificação técnico-profissional exigida.

Trata-se, portanto, de omissão relevante, que inviabiliza a comprovação plena da aptidão técnica, nos termos do edital, ensejando, por si só, a inabilitação da empresa, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

Permitir a habilitação de empresa que não atende integralmente às exigências técnicas do edital configura flagrante afronta ao dever de observância estrita aos critérios previamente estabelecidos, podendo inclusive comprometer a execução adequada do objeto contratual, com prejuízos à Administração e ao interesse público.

Assim, diante da ausência de comprovação de serviços expressamente requeridos, não há alternativa senão a inabilitação da empresa **RAMINELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, com o conseqüente prosseguimento do certame em favor da licitante mais bem classificada que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos.

### III- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o asseverado, REQUER:

- a) O recebimento do recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) No mérito, seja o recurso julgado procedente, com a consequente inabilitação da empresa **RAMINELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, diante do não atendimento às exigências previstas no item 10.3.2, alínea “a”, do edital, especialmente pela ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional de seu engenheiro responsável quanto à execução de serviços essenciais ao objeto licitado;
- c) Por fim, que a Administração adote as providências necessárias para o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante mais bem classificada que atenda integralmente às exigências editalícias.

Pede e espera deferimento.

João Monlevade/MG, 29 de julho de 2025.

**MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA**

MÁRCIO GERALDO DA CRUZ

REPRESENTANTE LEGAL